

Administração dos Estados e Municípios

Uma nova secção subordinada ao título acima, por si bastante expressivo, junta-se na presente edição às que a REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO vem mantendo em caráter permanente. Constará ela de duas partes: uma dedicada, especialmente, ao movimento de reorganização administrativa dos Estados e, outra, à Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, cujos trabalhos serão divulgados em resumos mensais com destaque das matérias mais relevantes. Melhor núcleo de informações, do que esse que vai ser colhido nessas duas fontes, não poderia esta REVISTA oferecer aos seus leitores, e a todos os estudiosos, no que concerne à vida administrativa dos Estados e Municípios. O movimento de reforma das administrações regionais atinge, presentemente, a quatro unidades da federação — Pará, Paraíba, Alagoas e Goiás. A todas elas tem o DASP prestado seu concurso, quer mediante a apresentação de planos gerais de reorganização, quer com a assistência direta de elementos especializados, tirados dos seus quadros. Divulgar a significação e o alcance, do ponto de vista nacional, dessa extensão dos princípios que vêm orientando a reforma dos serviços públicos da União, e as suas repercussões no meio onde se tem operado, é concorrer, conseqüentemente e em parte, para a boa consecução do objetivo a que se propõe esta secção. A outra parte se bastará, estamos certos, na contribuição realmente valiosa que a Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais tem prestado, dentro da sua importante esfera de competência, à administração do país.

Iniciaremos, no próximo número a publicação do que se tem feito nos Estados, a começar pelos do Pará e Paraíba, no terreno da sua reorganização administrativa.

C. E. N. E.

CONSELHOS CONSULTIVOS MUNICIPAIS

Apresentado á Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, pelo sr. Simões Lopes, importante projeto de decreto-lei dispondo sobre sua criação,

Acompanhado da justificação que abaixo publicamos, o sr. Luiz Simões Lopes apresentou á Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, de que é membro, um projeto de decreto-lei instituindo, em cada séde de município, um Conselho Consultivo Municipal, como órgão destinado a cooperar com o Prefeito em todos os atos de competência e iniciativa deste. Dispõe o projeto que o Conselho se constituirá de cinco membros, brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 25 anos, de livre nomeação e demissão do Governador ou Interventor do Estado, residentes no Município. Dentre eles o Governador ou Interventor designará, no ato da nomeação, o presidente do Conselho e o seu substituto nas faltas e impedimentos. Aos membros do Conselho Consultivo aplicar-se-ão as mesmas incompatibilidades estabelecidas para o Prefeito no parágrafo único do

artigo 4.º do Decreto-lei n. 1.202, de 8/4/1939 e as funções por eles exercidas não serão remuneradas, constituindo serviços relevantes e de benemerência prestado ao país. Sem embargo das atribuições conferidas, em instância superior, ao Departamento Administrativo Estadual, competirá ao Conselho Consultivo:

- a) — aprovar previamente os projetos de decretos-leis, decretos, regulamentos, posturas, instruções e demais atos necessários ao cumprimento das leis e à administração do Município que devam ser expedidos pelo Prefeito, de acordo com os ns. I e II do artigo 12 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939;
- b) — dar parecer sobre o projeto de orçamento do Município, encaminhado pelo Pre-

feito, propondo as alterações que no mesmo devam ser feitas;

- c) —fiscalizar a execução orçamentária do Município, representando ao Governador ou Interventor, sobre as irregularidades observadas;
- d) —receber, informar e encaminhar os recursos dos atos do Prefeito, no prazo de cinco dias a contar da sessão ordinária que se seguir à data da entrada dos mesmos no seu protocolo;
- e) —proceder aos estudos dos serviços, departamentos, repartições ou estabelecimentos do Município, com o fim de propor, do ponto de vista da economia e eficiência, as modificações que devam ser feitas nos mesmos, sua extinção, distribuição e agrupamento, dotações orçamentárias, condições e processos de trabalho.
- f) —dar parecer sobre as propostas de abertura de créditos suplementares que o Prefeito encaminhar ao Departamento Administrativo;
- g) —informar todos os pedidos de autorização que o Prefeito, de acordo com o Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, tiver de submeter às autoridades superiores, representando ao Governador ou Interventor sobre todos os atos praticados pelo Prefeito em inobservância do mesmo decreto-lei.

Estabelece, ainda, o projeto em questão, que das deliberações do Conselho Consultivo Municipal caberá recurso para o Governador ou Interventor, interposto no prazo de cinco dias a contar da data em que foram publicados.

A justificação é a seguinte :

“Desprendendo-se das fórmulas doutrinárias que levaram a teoria clássica da organização republicana e federativa ao cúmulo de, mediante uma excessiva descentralização territorial e administrativa, subverter o princípio da unidade nacional, a Constituição de 1937, com o fim de preservar a Federação Brasileira dos perigos iminentes que a ameaçavam, concentrou, sob a suprema autoridade e exclusiva responsabilidade do Presidente da República, toda a administração do país. Mas a centralização administra-

tiva não importou em supressão da tradicional autonomia dos Estados e Municípios. E tanto isto é verdade que, sob a inspiração dessa nova ordem política, foi expedido o Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, com o objetivo de uniformizar a administração dessas entidades em normas que prevalecerão, transitoriamente, até que sejam outorgadas as Constituições estaduais.

De acordo com esse decreto-lei, o Departamento Administrativo, creado em cada Estado, é um órgão destinado a colaborar com o Governador ou Interventor em todos os atos de Governo que se processam na jurisdição estadual, propriamente dita, e na jurisdição municipal.

Si este órgão pode desempenhar, satisfatoriamente, as suas amplas atribuições quanto à matéria da primeira jurisdição, o mesmo não se pode dizer quanto à matéria da segunda, desde que não disponha de um grande aparelhamento que lhe permita conhecer com exatidão as múltiplas questões peculiares a cada Município.

Em regra, somente através da ação de uma única autoridade, que é o Prefeito, e, conseqüentemente, segundo o ponto de vista deste, poderão o Departamento Administrativo e o Governador ou Interventor apreciar, oficialmente, os assuntos administrativos do Município.

Ora, não obstante o princípio da confiança que torna o Prefeito um delegado do Governador ou Interventor e este, por sua vez, um delegado do Presidente da República, assim como funciona, paralelamente, junto ao Governador ou Interventor um órgão mixto de cooperação e controle, que é o Departamento Administrativo, também poderia funcionar, junto a cada Prefeito, um órgão com atribuições semelhantes em menor instância.

A missão do Departamento Administrativo e do Governador ou Interventor, com relação aos negócios do Município, tornar-se-ia, dest'arte, mais identificada com as realidades locais, porque, além da opinião do agente executivo, que é o Prefeito, os atos e projetos deste seriam sempre homologados ou instruídos por votos ou ponderações de outras pessoas igualmente habilitadas a refletir, diretamente, as verdadeiras necessidades e aspirações da comunidade municipal.

Já o Governo Provisório, pelo Decreto n. 20.348, de 29 de agosto de 1931, instituiu os Conselhos Consultivos Estaduais e Municipais que excelentes resultados proporcionaram à obra de centralização administrativa iniciada pela Revolução de 30, interrompida, prematuramente, pelo regime da Constituição de 1934 e restabelecida pela Constituição de 1937.

A acumulação de serviços que recai, atualmente, sobre o Departamento Administrativo e o Governador ou Interventor, por força do exame originário que fazem dos assuntos municipais, sem outros elementos sinão o processo preparado pela ação unilateral do Prefeito, não só tende a tornar lenta a decisão dos mesmos assuntos pelas diligências que naturalmente devem requisitar, como concorre para que, nos casos urgentes, dispensadas as diligências, a decisão não se ampare em outras fontes de informação que melhor os esclareçam.

Uma vez que, das decisões do Departamento Administrativo e do Governador ou Interventor, há recursos para

dio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de quem esta Comissão é o órgão auxiliar e competente para opinar sobre os mesmos, ocorre, frequentemente, a necessidade de devolvê-los à autoridade municipal ou a de solicitar desta esclarecimentos no sentido de se tornarem os referidos recursos suficientemente fundamentados para que se pronuncie a decisão final.

Nessas condições, si, desde a origem, esses recursos e, enfim, os atos do Prefeito estivessem sujeitos, previamente, ao exame e parecer de um órgão consultivo local, não só os recursos diminuiriam pela intervenção oportuna de uma opinião ponderável, como também, ao subirem à superior instância, estariam em condições de ser julgados com maior rapidez e mais seguro conhecimento de causa.

Alem das razões expostas, que justificam, plenamente, a criação do Conselho Consultivo Municipal, não se pode deixar de reconhecer que este órgão virá acentuar ainda mais o caráter democrático das nossas instituições. Ele

o Presidente da República, que os apreciará por intermédio, oferecerá, indubitavelmente, aos cidadãos experientes e animados do sadio desejo de bem servir à Nação, a oportunidade de contribuirem com os seus pareceres, inspirados pelo contacto que necessariamente devem manter com as exigências do meio em que vivem e exercem as suas atividades úteis, para que o Governo do Município possa fazer prevalecer a verdadeira expressão da autonomia dessa célula vital do nosso organismo político, num sentido construtivo e em harmonia com os supremos interesses do Estado Brasileiro.

Essa idéia de criação do Conselho Consultivo Municipal acha-se consubstanciada no projeto de decreto-lei anexo, o qual procura reviver, em suas linhas gerais, o pensamento que predominava no extinto Decreto n. 348, de 29 de agosto de 1931, ajustando-se, perfeitamente, como um complemento, às normas estabelecidas pelo Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939".

**AJUDE SEUS COMPANHEIROS PARA MERECEER SEU
AUXÍLIO: A DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM TURMAS
NÃO SIGNIFICA QUE O INTERESSE DO SERVIÇO
ESTEJA TAMBEM DIVIDIDO**
